



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

*Direta Municipal. Município de Brejo do Cruz. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Francisco Dutra Sobrinho. Exercício 2008. Falhas não condizentes à reprovação das contas. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.*

PARECER PPL TC 191 /2010

Em exame a prestação de contas do Município de Brejo do Cruz, da responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, exercício de 2008.

O município sob análise possui 12.770 habitantes e IDH<sup>1</sup> 0,635 ocupando no cenário nacional a posição 4.024<sup>o2</sup> e no estadual a posição 30<sup>o</sup>.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 9.956.215,89	R\$ 801,37	R\$ 12.660.004,18	R\$ 991,39
Despesa DTG	R\$ 9.512.335,92	R\$ 765,64	R\$ 11.797.231,50	R\$ 923,82
Função Saúde	R\$ 2.350.577,55	R\$ 189,20	R\$ 2.888.281,18	R\$ 226,18
Função Educação	R\$ 2.702.267,44	R\$ 217,50	R\$ 3.642.941,64	R\$ 285,27
Função Administração	R\$ 1.099.285,58	R\$ 88,48	R\$ 1.315.251,98	R\$ 103,00
Despesa com Pessoal	R\$ 4.629.169,13	R\$ 372,60	R\$ 5.211.203,62	R\$ 408,08
Despesa Pessoal x DTG		48,66%		44,17%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 897.736,22	R\$ 72,26	R\$ 967.891,06	R\$ 75,79
Limite Mínimo	R\$ 1.098.215,88	R\$ 88,39	R\$ 1.052.159,12	R\$ 82,39
Aplicado X Limite		-18,26%		-8,01%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	27	R\$ 100.083,98	27	R\$ 134.923,76
Aplicação por Professor	112	R\$ 24.127,39	112	R\$ 32.526,26
Aplicação por Aluno	2.306	R\$ 1.171,84	2.330	R\$ 1.563,49
Índices				
Alunos X Escola	85		86	
Alunos X Professores	21		21	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 90.347,52	R\$ 7,27	R\$ 117.912,24	R\$ 9,23
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 125.504,02	R\$ 54,42	R\$ 150.281,22	R\$ 64,50

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008

<sup>1</sup> Índice de Desenvolvimento urbano – UNESCO - 2000

<sup>2</sup> O Brasil possui 5.563 municípios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 27,16% e 24,02%, índices reveladores de que o gasto por habitante foi praticamente idêntico R\$ 765,64 em 2007 e R\$ 923,82 em 2008.

A Despesa com as funções **Educação, Saúde e Administração** apresentaram acréscimos de 34,81%, 22,88% e 19,65%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.171,84 passando agora para R\$ 1.563,49 o que representa acréscimo de 33,42%, portanto os gastos nesta Função acompanharam a evolução da receita. Observa-se, todavia, discreto acréscimo (1,04%) no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 12,57%, e se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 44,17% contra os 48,66% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 75,79 contra R\$ 72,26, observado no exercício anterior, o que denota um incremento de 4,89%.

Referente aos gastos *per capita* com **Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 9,23 e R\$ 64,50, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um acréscimo de 30,51% (R\$ 7,27 em 2007) enquanto que o segundo apresentou também acréscimo de 19,74% (R\$ 54,42 em 2007).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada aos presentes autos, de inspeção *in loco*<sup>3</sup> e da defesa apresentada pelo gestor.

**1. Quanto à Gestão Fiscal (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) observou-se o não atendimento quanto:**

- 1.1 Comprovação da publicação do REO do 2º e 6º Bimestres e do RGF do 2º semestre em órgão de imprensa oficial.

**2. Quanto à Gestão Geral:**

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal.

---

<sup>3</sup> 15 a 20 de março de 2010

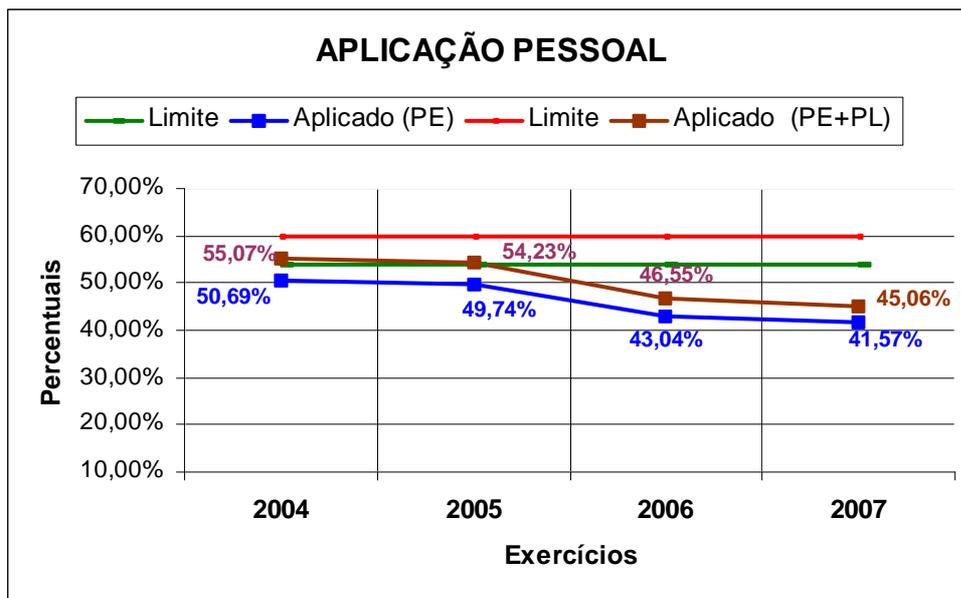


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

2. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 793, de 31/12/2007 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.637.235,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.818.617,50, equivalente a 50% das despesas fixadas.
3. A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo a parcela para formação do FUNDEF no valor de R\$ 12.660.004,18 correspondeu a **49,38%** da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 11.797.231,50 correspondeu a **46,95%** da fixação.
4. Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 1.180.714,52, os quais representaram 10,64% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo de origem municipal e federal. Segundo informação do Tramita foi formalizado processo específico<sup>4</sup> de obras, tendo esta Corte de Contas decidido pelo julgamento regular<sup>5</sup>.
5. Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade.
6. **As despesas condicionadas ou legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte forma:

6.1 Despesas com **Pessoal** representando 47,23% da Receita Corrente Líquida, sendo **44,44%**, do Executivo e **2,79%** do Legislativo. Vale destacar que desde o exercício de 2004 o gasto de pessoal vem decaindo e se comportando dentro do limite legal.



6.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>6</sup> (MDE) representando **24,96%** da receita de impostos e transferência, conforme levantamento produzido pela Assessoria Técnica de Gabinete, corroborado pelo Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino e pela Chefe da DIAGM IV<sup>7</sup>. Registra-se que dito gasto em 2005 e 2006 se manteve em patamar superior ao limite constitucional.

<sup>4</sup> Processo TC 10132/09

<sup>5</sup> Acórdão AC2 TC 832/2010

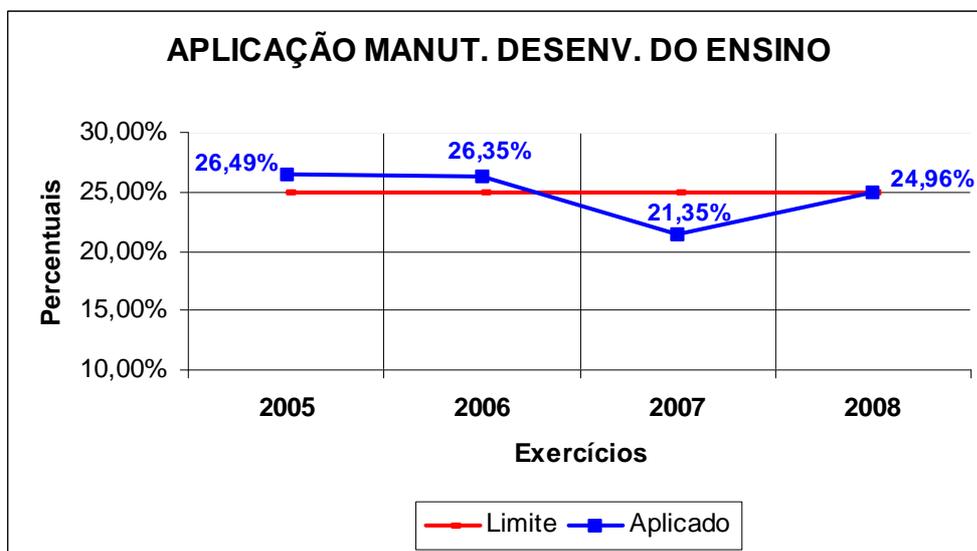
<sup>6</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>7</sup> Vide fl. 3028/29 –vol. 11

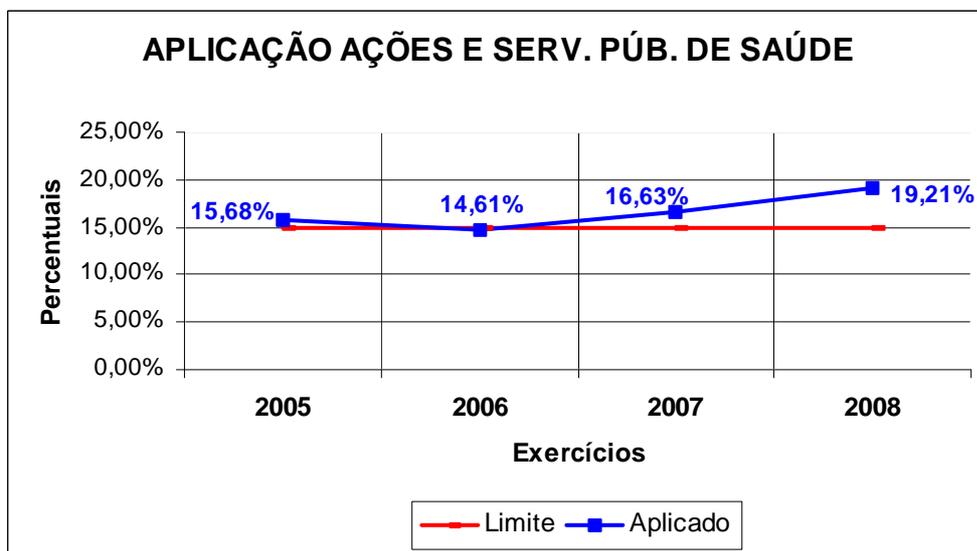


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09



6.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**<sup>8</sup>, atingiram o percentual de **19,21%** da receita de impostos e transferências, conforme levantamento produzido pela Assessoria Técnica de Gabinete, corroborado pelo Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino e pela Chefe da DIAGM IV<sup>9</sup>. Vale ressaltar que desde 2004, em que pese a relevação da falha tocante a não aplicação de 0,39% dos recursos de impostos e transferência em Saúde no exercício de 2006 (14,61%), o gasto tem se situado acima do limite constitucional.



6.4 Destinação de **59,70%** dos recursos do FUNDEF<sup>10</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério. Vale destacar que nos exercícios de 2005 e 2006 já examinados por esta Corte, o gasto situou-se acima do limite legal.

<sup>8</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

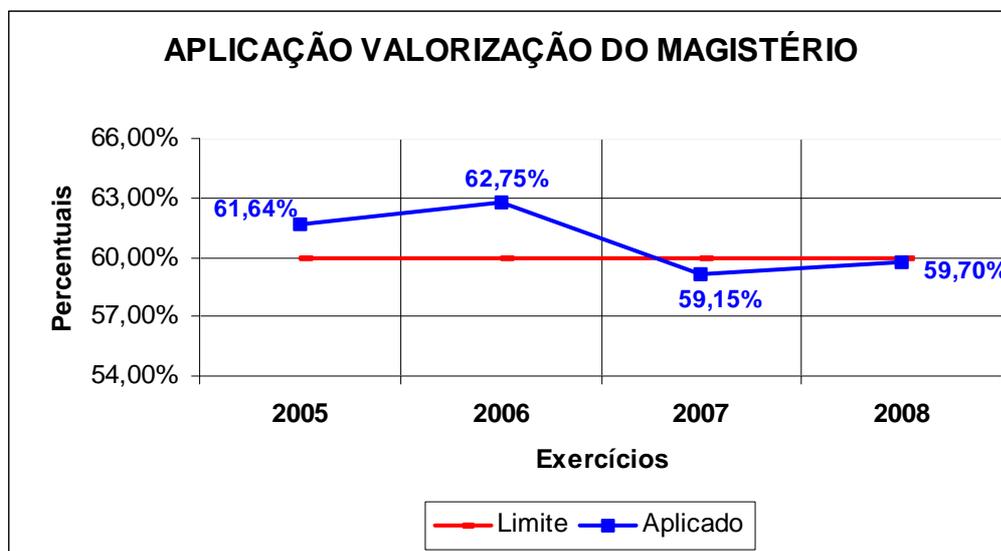
<sup>9</sup> Vide fl. 3028/29 – vol. 11

<sup>10</sup> Lei 9.424/96. art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.

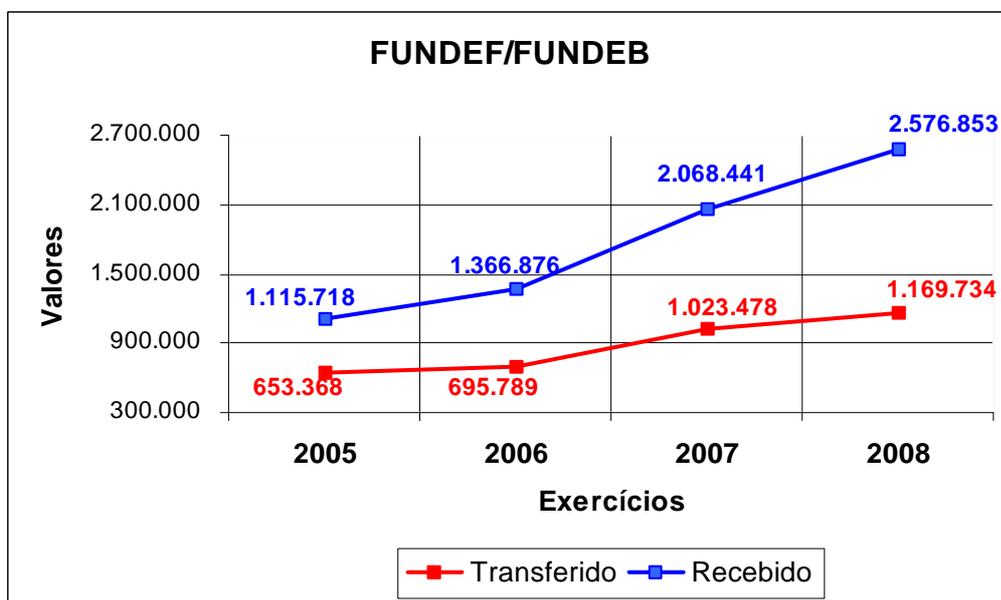


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09



6.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 2.576.852,93 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 1.169.734,19



7. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a **6,81%** da receita orçamentária arrecadada;

O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 1.441.082,19** distribuído na conta Caixa e Bancos na proporção de 0,54% e 99,46% respectivamente;

O **balanço Patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 1.387.801,26**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 4.829.071,42 correspondendo a **38,14%** da Receita Orçamentária Total Arrecadada, sendo constituída de Dívida Flutuante (1,10%) e Dívida Fundada (98,90%), respectivamente.

8. Denúncia:

8.1 Processo TC05380/08 acerca do Pregão presencial 07/2008 destinado à aquisição de combustível. Através do Acórdão AC2 TC 528/09 a 2ª Câmara julgou regular dito procedimento.

8.2 Processo TC 0847/09 acerca da Inexigibilidade 08/08 (apresentação bandas musicais). Através da Resolução RC2 TC 179/09, por se tratar de recursos de origem federal, a 2ª Câmara determinou a remessa de cópia dos autos ao TCU.

9. Da Gestão Geral, o Órgão de Instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram:

9.1 Classificação incorreta<sup>11</sup> de receita de capital como receita corrente, em desacordo com o art. 11 da Lei nº 4.320/64;

9.2 **Não realização de licitação**<sup>12</sup> para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 146.957,90 representando 1,24% da despesa orçamentária<sup>13</sup>. (fl.2034, item 5.1 c) e fl. 3006, item 2.3)

9.3 Aplicação dos recursos do **FUNDEB** na Remuneração e Valorização do Magistério, abaixo do limite legal, cujo índice foi de 59,70 %; (fl. 2035/36, item 7.1.1 e fl. 3006, item 2.4)

9.5 Falta de pagamento de R\$ 209.377,87<sup>14</sup> ao INSS, referente às obrigações patronais sobre a folha de pessoal; (fl. 2041/42, item 11 e fl. 3007, item 2.7)

9.6 Acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, de forma irregular pelo Sr. **José Tavares Linhares** ocupante do cargo efetivo de Contador da Prefeitura e contratado pela Câmara Municipal para exercer, também, a função de contador e responsável técnico pela prestação de contas e, bem assim, acumulação irregular pelo Sr. **Amarildo Gomes Fernandes**, Digitador e ocupante do cargo de Secretário de Finanças do Município e, na Câmara Municipal, contratado como prestador de serviços para digitação de empenhos. (fls. 2042/43 e fls. 3007/08)

<sup>11</sup> Convênio 624945/FNDE, no montante de R\$ 170.973,00, tendo como objeto a aquisição de ônibus para transporte escolar.

<sup>12</sup>

CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$
<b>diversos</b>	Locação de veículos	16.150,00
Antonio de Pádua de Oliveira	Prestação de serviços contábeis	23.747,32
Medontec Manutenção e Rep. Med. Hosp. Endo Ltda.	Manutenção equip. médicos e odontológicos	8.549,00
Aldenizio dos Santos Maia	Realização de exame de ultrassonografia	22.850,00
Elmar Processamento de Dados Ltda.	Aluguel dos sist. Contabilidade informatizada	18.000,00
Maria Inês Lopes	Deslocamento de prof. rede munic. ensino	8.360,00
Josélio Alexandre da Silva	Fornecimento e confecção de tubos p/ esgoto	16.380,00
Farmec – Produtos e Farm. e cirúrgicos Ltda.	Medic. p/ farmacia básica e hospital	15.285,08
Francisco de Assis Dantas	Fornec. Camisetas, vestidos, calças e regatas p/ alunos rede municipal	8.061,50
João Fernandes da Cunha - ME	Fornecimento botas p/ garis da limpeza pública	9.575,00
<b>Total</b>		<b>146.957,90</b>

<sup>13</sup> Despesa orçamentária: R\$ 11.797.231,50

<sup>14</sup>

Discriminação	Valor – R\$
A Venc. e vantagens fixas – 3.190.11	530.464,63
B Contratados 31.90.04	1.102.295,64
C Prestação de serviços 31.90.36	260.983,83
D Total Pessoal = A+B+C	1.893.744,10
E Obrigações patronais devidas = 22% E	416.623,70
F Obrigações patronais pagas	207.245,83
G Valor não recolhido estimado = E-F	209.377,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

- 9.8 **Classificação contábil incorreta de pessoal**, classificadas no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiro/Pessoa Física, em vez do elemento 04 – contratação por Tempo Determinado (fls. 2043, item 12.3 e fls. 3008);
- 9.9 **Empenhos incorretamente elaborados**, dificultando a transparência das contas públicas (fl. 2043 e fl. 3008);
- 9.10 **Utilização de veículos<sup>15</sup> inadequados** e inseguros para transporte escolar (fl. 2044, item 12.4 e fl. 3008, item 2.11);
- 9.11 **Despesa excessiva e antieconômica com locação de veículo<sup>16</sup>** para o Gabinete do Prefeito (fl. 2045, item 12.5 e fl. 3009, item 2.13);
- 9.12 **Despesas excessivas e superpostas com 94 diárias** no valor total de R\$ 24.560,00 (fl. 2045/46, item 12.6 e fl. 3009, item 2.13);
- 9.13 **Coleta e disposição final do lixo urbano** em desacordo com a legislação ambiental<sup>17</sup> (fl. 2047, item 12.7 e fl. 3009, item 2.14);
- 9.14 **Pagamento extra a servidoras municipais<sup>18</sup>** como prestação de serviços (fl. 2047/48, item 12.8 e fl. 3009, item 2.15)
- 9.15 **Contratação excessiva e antieconômica** de três prestadores de serviços jurídicos (fl. 2048/49, item 2.10 e fl. 3010, item 2.17);
- 9.16 **Fracionamento de despesas** para aquisição de equipamentos de escritório e de uso doméstico no valor total de R\$17.517,00, configurando-se em burla à lei de licitações (fl. 2049, item 12.11 e fl. 3010, item 2.18);
- 9.17 **Participação irregular de servidor<sup>19</sup> municipal** em licitação e contratos com o Município (fl. 2049, item 12.12 e fl. 3010, item 2.19)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese:

- 1) pela Declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal.
- 2) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço em razão do não atendimento aos ditames legais quanto a FUNDEB e constitucionais quanto à MDE e Saúde;
- 3) pelo julgamento regular com ressalvas, sem imputação de débito, das despesas decorrentes da não realização de licitação; utilização de veículos inadequados e inseguros para transporte escolar; despesa excessiva e antieconômica com locação de veículo e, bem assim com diárias; coleta e disposição final do lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; remuneração extra irregular a servidores como prestação de serviços; contratação excessiva e antieconômica de prestadores de serviços jurídicos; fracionamento de despesas e participação irregular de servidor municipal em licitação e contratos, por não restar identificada prova robusta de danos ao erário;
- 4) pela Aplicação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, por infração à Lei 8.666/93;
- 5) Comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências ao seu cargo.

<sup>15</sup> Veículos de carga, de carroceria aberta.

<sup>16</sup> Camioneta, marca Ford, modelo Ranger LTD 13F, ano 2004/2005

<sup>17</sup> O Município não dispõe do licenciamento ambiental para atividade de coleta e disposição final do lixo urbano expedido pela SUDEMA (Lei 6.938/81 e Resolução CONAMA nº 237/97)

<sup>18</sup> Francineide Dutra de Oliveira Lopes – R\$ 300,00 p/ mês e Francisca Rosângela Gomes de Oliveira – R\$ 100,00 p/ mês

<sup>19</sup> Sr. José Odívio Lobo Maia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

6) Recomendação no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício.

7) Determine o exame da matéria relacionada com acumulação remunerada de cargo público em processo de análise de gestão de pessoal.

Cumpra por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2005	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 90/2007	<b>Gestor:</b> Francisco Dutra Sobrinho
2006	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 65/2009	<b>Gestor:</b> Francisco Dutra Sobrinho

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino e pela Auxiliar de Contas Públicas, Ingrid B. de A. Costa e que foram feitas as intimações de praxe.

**VOTO**

Quanto à **Gestão Fiscal**, o Município atendeu parcialmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à **Gestão Geral**, relativamente às despesas condicionadas, não obstante a Auditoria ter dado como não atendido o gasto na Remuneração e Valorização do Magistério que foi de 59,70% dos recursos do FUNDEB, entendo assistir razão à defesa quando questiona a exclusão do valor de R\$ 28.432,69 por se tratar de pagamentos à Secretária e Diretora de Educação.

Com efeito, estas servidoras são efetivas no cargo de Magistério e de acordo com o art. 22, § único, inciso III da Lei do FUNDEB<sup>20</sup>, considera-se como profissionais do magistério da educação: “docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica”.

Assim, entendo que estes gastos devem ser incluídos, passando o índice do gasto em Remuneração e Valorização do Magistério com recursos do FUNDEB para **60,80%**<sup>21</sup>.

Quanto à indicação de **fracionamento de despesas** para aquisição de equipamentos de escritório e de uso doméstico, entendo não existir dita irregularidade, porquanto foram aquisições durante todo o ano a quatro fornecedores<sup>22</sup> cujo valor individual não suplantou o limite legal.

<sup>20</sup> Lei federal 11.494/2007

<sup>21</sup> Total aplicação Magistério: R\$ 1.538.444,10 + R\$ 28.432,69 = R\$ 1.566.876,79/R\$ 2.576.852,93(rec. do período + aplicação financeira) = **60,80%**

<sup>22</sup>

Fornecedor - fls. 2017/18	Valor – R\$
J.R. Eletrodomésticos Ltda.	1.520,00
Espedito Vieira de Souza Dantas	7.072,00
Iyson José Almeida Medeiros ME	4.625,00
Robson Silveira dos Santos	4.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

Concernente à acumulação de remuneração irregular pelo Contador e Digitador na Prefeitura e Câmara Municipal, nesta última como prestação de serviços, entendo que medidas já foram adotadas, uma vez que esta Corte de Contas, quando do julgamento da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, assim decidiu<sup>23</sup>:

- 1) Recomendar ao gestor a suspensão imediata dos contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da CF, sob pena de multa e outras cominações legais.
- 2) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2010, seja observado se foram adotadas providências no sentido de suspender a prestação de serviços com servidores públicos.

Respeitante à não realização de licitação<sup>24</sup> para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 146.957,90, representando 1,24% da despesa orçamentária, em razão do ínfimo percentual, pode ser relevada, sem prejuízo de recomendação.

Referente à Previdência, conforme demonstrativo às fl. 2042 do Relatório da Auditoria foram apenas levantados aspectos referentes a ausência de parte do recolhimento que seria devido ao INSS, no entanto, faço saber que o Município mantém o seu Regime Próprio de Previdência, razão pela qual merece especial atenção por esta Corte de Contas.

Pois bem, para uma folha de pagamento global de 5,2 milhões de reais (47,23% da RCL), conforme demonstrado pela Auditoria, 1,9 milhões de reais referem-se a pagamento de segurado Regime Geral e, por consequência estimo que o saldo de 3,3 milhões corresponde ao pagamento dos segurados no Regime Próprio.

Associado a isto, cotejando os montantes pagos como despesa com servidores e prestadores de serviços, chega-se a conclusão de que a contribuição patronal registrada na presente prestação de contas está aquém do que deveria ter sido recolhido, o que sugere recomendação ao atual Gestor e comunicação à Delegacia da Receita Previdência e, bem assim, ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz.

<b>Total</b>	<b>17.517,00</b>
--------------	------------------

<sup>23</sup> Acórdão APL TC 817/2010

<sup>24</sup>

CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$
<b>diversos</b>	Locação de veículos	16.150,00
Antonio de Pádua de Oliveira	Prestação de serviços contábeis	23.747,32
Medontec Manutenção e Rep. Med. Hosp. Endo Ltda.	Manutenção equip. médicos e odontológicos	8.549,00
Aldenizio dos Santos Maia	Realização de exame de ultrassonografia	22.850,00
Elmar Processamento de Dados Ltda.	Aluguel dos sist. Contabilidade informatizada	18.000,00
Maria Inês Lopes	Deslocamento de prof. rede munic. ensino	8.360,00
Josélio Alexandre da Silva	Fornecimento e confecção de tubos p/ esgoto	16.380,00
Farmec – Produtos e Farm. e cirúrgicos Ltda.	Medic. p/ farmacia básica e hospital	15.285,08
Francisco de Assis Dantas	Fornec. Camisetas, vestidos, calças e regatas p/ alunos rede municipal	8.061,50
João Fernandes da Cunha - ME	Fornecimento botas p/ garis da limpeza pública	9.575,00
<b>Total</b>		<b>146.957,90</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

Vale ainda ressaltar que os dados financeiros registrados nesta Prestação de contas e aqueles da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência apresentam discrepância, fato merecedor, portanto, de atenção quando da análise da prestação de contas daquele Instituto.

Quanto aos demais aspectos pontuados pela instrução, a exemplo da utilização de veículos inadequados e inseguros para transporte escolar; despesa excessiva e antieconômica com locação de veículo e, bem assim com diárias; coleta e disposição final do lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; contratação excessiva e antieconômica de prestadores de serviços jurídicos; participação irregular de servidor municipal em licitação e contrato, estes são merecedores de recomendação, sem prejuízo de aplicação de multa por infringir ditames das leis de licitações, lei 4.320/64, ao Código Nacional de Trânsito e, bem assim, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais).

Dito isto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. **Emita** e encaminhe à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho.

2. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais.

3. **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

5. Recomende à administração à adoção de medidas com vistas a:

5.1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação;

5.2. Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998 (Lei dos crimes ambientais).

5.3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e conseqüentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental.

5.4 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária e, bem assim, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

5.5 Observar com rigor o Código Nacional de Trânsito e as Resoluções Normativas RN TC 04/2006<sup>25</sup> e RN TC 06/2006, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e promover a adequação dos transportes à legislação do trânsito.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Dutra Sobrinho, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.
2. Recomendar à Administração à adoção de medidas com vistas a:
  - 2.1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação;
  - 2.2 Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998.
  - 2.3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e conseqüentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental.
  - 2.4 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária e, bem assim, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais).
  - 2.5 Observar com rigor o Código Nacional de Trânsito e as Resoluções Normativas RN TC 04/2006 e RN TC 06/2006 de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e promover a adequação dos transportes à legislação do trânsito.
- 3 Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:
  - 3.1 Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho.

<sup>25</sup> Resolução RN TC 04/2006 - Normatiza a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar.  
Resolução RN TC 06/2006 - Altera os artigos 1º e 2º da Resolução Normativa TC 04/2006, que normatiza a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

3.2 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais.

3.3 **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3.4 Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** e, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz acerca do possível recolhimento à menor de contribuição patronal, para as providências cabíveis;

4. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a:

4.1 Manter o patrimônio público sempre em bom estado de conservação;

4.2 Regularizar a situação do depósito de resíduos do Município, junto ao órgão ambiental do Estado, conforme determina a Lei Federal nº 9605/1998 (Lei dos crimes ambientais).

4.3 Elaborar um plano, fixando prazo para o correto manejo e conseqüentemente depósito de resíduos e com o respectivo estudo do impacto ambiental.

4.4 Não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos, lei 4.320/64, lei previdenciária e, bem assim, à Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais).

4.5 Observar com rigor o Código Nacional de Trânsito e as Resoluções Normativas RN TC 04/2006 e RN TC 06/2006 de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e promover a adequação dos transportes à legislação do trânsito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de setembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03007/09

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral*